

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 471/93

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/SENAC

ASSUNTO: Plano de Curso: Qualificação Profissional IV de Técnico em Processamento de Dados - Ênfase em Administração de Sistemas; Qualificação Profissional III de Programador de Microcomputador - Ênfase em Centro de Informações

RELATOR: Cons. Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº 558/93 - CESG - APROVADO EM: 07-07-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

O Senhor Diretor Regional do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional de São Paulo encaminhou ao Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE nº 23/83, solicitação para aprovação do seguinte Plano de Curso, que abrange:

- Qualificação Profissional IV de Técnico em Processamento de Dados, ênfase em Administração de Sistemas;

- Qualificação Profissional III de Programador de Microcomputador, ênfase em Centro de Informações.

Esclarece o interessado que:

PROCESSO CEE Nº 471/93

PARECER CEE Nº 558/93

. o referido Plano de Curso, bem como o Regimento do Ensino Supletivo e demais Planos de Cursos aprovados para a Instituição são comuns a todas Unidades Operativas da rede de ensino do SENAC/SP;

. o Regimento das Unidades Operativas do SENAC/SP - Ensino Supletivo foi aprovado pelo Parecer CEE nº 1.316/84, de 29-08-84.

2. APRECIÇÃO

Cuidam os autos de pedido de aprovação do Plano de Curso de Qualificação Profissional IV de Técnico em Processamento de Dados - ênfase em Administração de Sistemas e Qualificação Profissional III de Programador de Microcomputador - ênfase em Centro de Informações.

Pelo citado Plano de Curso, observa-se que:

. foi adotado o Sistema Modular de Formação Profissional, de acordo com o artigo 21 da Deliberação CEE nº 23/83, no qual o Módulo I corresponde à Qualificação Profissional III de Programador de Microcomputador - ênfase em Centro de Informações, e o Módulo II, ao Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados - ênfase em Administração de Sistemas.

PROCESSO CEE Nº 471/93

PARECER CEE Nº 558/93

segue, em linhas gerais, as Deliberações CEE nº 23/83 e 26/86, contendo:

a) Caracterização do curso: foi adotado o sistema Modular de Formação Profissional, sendo que a conclusão do Módulo I - Qualificação Profissional III de Programador de Microcomputador, embasada na H.P. Parcial de Programador de Microcomputador, instituída pelo Parecer CFE nº 614/88, Deliberação CFF nº 11/88 - permitirá o ingresso do aluno no mercado de trabalho;

b) Caracterização da Clientela: pretende atender à demanda de trabalhadores não qualificados ou candidatos a emprego;

c) Requisitos para matrícula: Idade mínima - 16 anos; Escolaridade mínima - Primeiro Grau completo ou estudos equivalentes para o Módulo I e de segunda série completa do Ensino de 2º Grau ou estudos equivalentes, para o Módulo II;

d) Composição das turmas: será observada a relação de dois alunos por equipamento e o máximo de 14 alunos em atividade de laboratório; na sala de aula, no máximo, 30 alunos;

e) - Estrutura Curricular: contempla as matérias profissionalizantes determinadas pelo Parecer CFE nº 2.467/73 (Organização de Empresas, Estatística, Contabilidade, Processamento de Dados). O curso terá 2.150 horas de aula, sendo 1.076 no Módulo I e 1.074 no Módulo II;

PROCESSO CEE Nº 471/93

PARECER CEE Nº 558/93

f) Objetivos Gerais: Capacitar cada aluno para atuar como empregado ou autônomo, exercendo funções em diferentes áreas das empresas onde são usados microcomputadores;

g) Objetivos Específicos de cada disciplina;

h) Conteúdo Programático;

i) Indicação Metodológica;

j) duração e carga horária prevista para a Habilitação Parcial é de no mínimo 1.076 horas/aulas e para a Habilitação Plena de 2.150 horas/aula, incluindo o Mínimo Profissionalizante, a Parte Diversificada e o Estágio Profissional Supervisionado;

l) forma de acompanhamento, controle e avaliação do processo educacional: será considerado aprovado o aluno que obtiver frequência mínima de 75% e menções "ótimo" ou "suficiente".

A avaliação, sempre que possível, será realizada por meio de estudos de caso e de projetos realizados pelos alunos.

Os projetos deverão possibilitar "a aplicação e a avaliação das competências incorporadas durante o curso e na prática realizada durante o Estágio Profissional Supervisionado".

m) condições mínimas para instalação do curso;

PROCESSO CEE Nº 471/93

PARECER CEE Nº 558/93

n) documentos de conclusão:

- ao aluno que concluir o Módulo I, será conferido o certificado de Conclusão do Curso de QP III de Programador de Microcomputador - ênfase em Centro de Informações;

- ao aluno que concluir o Módulo II, antes da conclusão do ensino de 2º grau, será conferido o certificado de Conclusão do Curso de QP IV de Técnico em Processamento de Dados - ênfase em Administração de Sistemas;

- ao aluno que concluir o Módulo II e comprovar a conclusão do ensino de 2º grau, será conferido o Diploma de Técnico em Processamento de Dados - ênfase em Administração de Sistemas.

Os autos estão instruídos conforme exigência da legislação que regulamenta a matéria.

À vista do exposto, o pedido poderá ser deferido.

PROCESSO CEE Nº 471/93

PARECER CEE Nº 558/93

3. CONCLUSÃO

Aprova-se o Plano de Curso, proposto pelo SENAC de São Paulo, de Qualificação Profissional, compreendendo os tipos III - Programador de Microcomputador, com ênfase em Centro de Informações e IV - Técnico em Processamento de Dados, com ênfase em Administração de Sistemas.

Restituam-se cópias rubricadas ao interessado.

São Paulo, 29 de junho de 1993.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 30 de junho de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 471/93

PARECER CEE Nº 558/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1993.

**a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente**